



TERMO DE JULGAMENTO "RECURSO ADMINISTRATIVO"

TERMO:

DECISÓRIO

FEITO:

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE:

TOMAS DE AQUINO GOMES PARENTE FILHO EIRELI

MF

RECORRIDO:

CONSTRAM - CONSTRUÇOES E ALUGUEL DE

MAQUINAS LTDA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA:

DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

MODALIDADE:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Nº DO

05/2020 - SFINERA

PROCESSO:

OBJETO:

DOS DE CONTRATAÇÃO SERVICOS PAVIMENTAÇÃO **CBUQ** EM ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE

TIANGUÁ.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela empresa TOMAS DE AQUINO GOMES PARENTE FILHO EIRELI ME, contra decisão deliberatória LICITAÇÃO DA PREFEITURA da COMISSÃO PERMANENTE DE MUNICIPAL DE TIANGUÁ.

A petição (recurso) encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

A peça foi apresentada seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo considerada cabível.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 18 de Janeiro de 2021, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado do julgamento quanto a fase de Propostas de Preços em jornal de grande circulação (Jornal O Povo) e no Diário Oficial do Estado, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei de Licitações.



2 1528 E. No Comissão de Comis

Tal faculdade também foi possibilitada no edital da licitação, conforme segue:

11.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão de Licitação, no devido prazo legal, não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal ou em outro órgão da Administração.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em de 05 (cinco) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, entre 19 de Janeiro de 2021 a 25 de Janeiro de 2021, tendo a empresa TOMAS DE AQUINO GOMES PARENTE FILHO EIRELI ME protocolizado sua peça via meio presencial em 21 de Janeiro de 2021, logo, encontram-se registrado dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que se exige o item 11.5 do edital e artigo 109 da Lei de Licitações.

Passo seguinte, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões em 05 (cinco) dias da publicação, ou seja, entre **26 de Janeiro a 01 de Fevereiro de 2021**, tendo a empresa CONSTRAM — CONSTRUÇOES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA protocolizado, dia **01 de Fevereiro de 2021**, sua contrarrazão via meio presencial, ou seja, atendendo ao prazo legal conforme artigo 109, §3° da Lei de Licitações.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas.

II - DOS FATOS

A recorrente alega que apresentou todas as exigências do edital e que fora desclassificada por argumentos falhos e que não são motivos suficientes para a tal.

III - DO MÉRITO

i) Desclassificação da empresa TOMAS DE AQUINO GOMES PARENTE FILHO EIRELI ME

Inicialmente, a recorrente <u>apresentou Proposta de Preços com</u> <u>diversas falhas</u>, conforme parecer inicial do Setor de Engenharia, no entanto, visando selecionar a Proposta mais Vantajosa, foi concedido oportunidade (através de diligência) da empresa justificar sua proposta ou apresentar nova proposta escoimada das falhas (composição S83659 com a respectiva base de referência, a disparidade nos preços dos materiais betuminosos e o preço da mão de obra).

Porém, mesmo após responder o pedido de correção desta Comissão, foi possível identificar que as falhas não foram totalmente corrigidas. A



1529 E.

composição supracitada continuou sem guardar correspondência com a base de referência utilizada pelo SINAPI, apresentando as mesmas divergências encontradas na primeira análise, consequentemente, não condiz com a descrição do serviço, coeficientes e componentes (ausência de cal hidratada), persistindo na mesma incompatibilidade com a planilha de base orçamentária SINAPI apontada inicialmente e que vem sendo questionada desde a abertura da diligência, sendo, portanto mantida a DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente por descumprir o item 5.1.k do edital, de acordo com o Parecer técnico do setor de engenharia.

Em resposta aos argumentos apresentados pela recorrente faz-se necessária recordar que o edital em questão afastar qualquer risco de inexequibilidade à execução do contrato e assim o deve perseguir, ressalta-se ainda que o descumprimento do item 7.7 do edital é forte razão para manter a desclassificação da recorrente, pois a mesma, em sede de diligência, sequer cumpriu a comprovação de exequibilidade que precisa ser demonstrada para sustentar a execução contratual.

A empresa recorrente, em virtude da falta de compatibilidade com a base usada, demonstra tentar camuflar os dados reais e coloca o município de Tianguá em uma situação de risco elevado, haja vista que não poderá haver aditivo contratual, por se tratar de falha na elaboração de sua proposta.

É necessário ressaltar sempre que <u>o TCU entende que a Planilha de</u> <u>Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO</u>, devendo corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual, mesmo porque *in casu*, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido:

"(...) A questão é de fato, não de direito. <u>Incumbe o ônus da</u> prova da exequibilidade ao particular (...)". 1

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro **EFETIVO** da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a irreal — o que pode expor o erário a situações perniciosas — algo que se feito de maneira intencional é conhecido como "jogo de planilha".

¹ Marçal Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14° Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660.



1530 E

A questão é que, refletindo ou não refletindo corretamente os custos e quantitativos envolvidos, a planilha vincula as partes, e é utilizada para fins de eventuais aditivos contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro, ou qualquer outra readequação que vise manter a equação econômico-financeira inicial do contrato. Por isso, todos os custos estimados devem ser fiéis com a realidade daquele serviço.

Isso é ainda mais gravoso, porque é possível que o município pode está contratando proposta **MENOS VANTAJOSA AO ERÁRIO**, em virtude da galhardia da recorrente de produzir uma proposta de preços malfeita e baseada em custos **FÍCTICIOS**.

A tolerância da Administração quanto a essa conduta é quebra de isonomia, pois representa a contratação não da empresa mais apta a executar o objeto da licitação, e sim a empresa que detém mais poder econômico dentro do mercado. Esse tipo de estratégia, claramente é (i) ou prejudicar a Administração Pública com ulterior tentativa de reequilíbrio da equação econômico-financeira; (ii) ou prejudicar a concorrência, tentando prevalecer no mercado através da prática ilícita de abuso de poder econômico, sem que haja comprometimento com a execução do objeto.

In casu, é impossível imaginar um terceiro cenário: ou a empresa recorrida tentará repassar os custos de reoneração à Administração ou a empresa recorrente assumirá isso em seu lucro, demonstrando que fixou seu preço abaixo do preço do mercado, tornando-o inexequível e de baixa qualidade – algo que o município de Tianguá também não pode simplesmente ignorar por se revestir de ilegalidade.

Outrossim, é demonstrada possível má-fé da recorrente, que claramente sabe que será necessário aplicar custos bem superiores ao apresentado na planilha de formação de custos atual e mesmo assim não se absteve de utilizar este cenário para obter vantagem no preço durante a referida licitação.

Nessas condições, classificar a recorrente na presente licitação é, além de temerário ao interesse público, afronta ao Edital do certame, ao item 7.7, além de **quebrar a isonomia do certame**.

ii) Da classificação das empresas E&J LTDA ME e ZONA NORTE CONSTRUÇÕES LTDA

As empresas E&J LTDA ME e ZONA NORTE CONSTRUÇÕES LTDA, foram classificadas em razão de suas irregularidades tratarem de erro sanável e mesmo não apresentando justificativa perante o procedimento de diligência, esta Comissão entende não haver motivos suficientes para o contrário, já que isso colidiria diretamente com a ideia de competitividade que rege esta licitação e por serem falhas que podem vir a ser corrigidas, caso se sagrassem como vencedoras.





III - DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se IMPROCEDENTE o pedido da empresa TOMAS DE AQUINO GOMES PARENTE FILHO EIRELI ME.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

Tianguá, 02 de fevereiro de 2021.

Deid Junior do Nascimento Presidente da CPL





DESPACHO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2020-SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

O Secretário de Infraestrutura, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que manteve a decisão que declarou DESCLASSIFICADA a empresa CONSTRUTORA TOMAZ DE AQUINO GOMES PARENTE FILHO EIRELI – ME e entendeu pelo indeferimento do recurso interposto, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 02 de Fevereiro de 2021.

MARCELLO DO NASCIMENTO NUNES SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA